

A. I. Nº - 299689.0276/07-5
AUTUADO - MARCOS DOS SANTOS SANTANA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 06.08.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Preliminar de nulidade não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/08/2007, exige imposto no valor de R\$544,59 decorrente de apreensão de mercadorias em trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 126561, lavrado em 20/04/07, fl. 04.

O autuado, às fls. 10 e 11, apresentou defesa esclarecendo inicialmente que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam e sim a firma individual Clemilda Vieira dos Santos, sediada na Av. José Monstans, nº 1071 – bairro Santo Antônio - Ilhéus inscrita no cadastro estadual sob o nº 56346178, alegando ser somente um empregado da referida empresa. Acrescenta que o autuante não observara na lavratura do Auto de Infração que ele não é o sujeito passivo.

Para comprovar que a autuação não passou de um equívoco o autuado colacionou aos autos declaração da firma Clemilda Vieira dos Santos, cópia reprodutiva do livro Registro de Empregados e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

Por fim afirma que, por não ter o autuante distinguido e tipificado corretamente o sujeito passivo, com base no inciso IV do art. 18 do RPAF/99, requer a nulidade por ilegalidade de identificação do sujeito passivo.

Conclui o autuado requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, depois de descrever e circunstanciar o Auto de infração e discorrer sobre as razões da defesa apresentada pelo autuado apresenta as seguintes ponderações:

Diz que apesar do art. 39, inciso I, alínea “d” estabelecer que são responsáveis pelo pagamento do imposto o transportador em relação às mercadorias que aceitar sem documentação fiscal, e neste caso, como aduz a defesa o responsável pelo transporte de mercadoria sem nota fiscal deveria ter sido Clemilda Vieira dos Santos. Entretanto, o inciso V do art. 39 do RICMS-BA/97, também prevê, alternativamente, como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que detiver mercadorias sem documentação fiscal. Observa que, por isso, o agente do fisco preferiu responsabilizar o detentor e não o transportador da mercadoria, considerando que, embora o transportador esteja discriminado primeiramente no dispositivo legal, não estabelece ordem de preferência. Assim, arremata que cabe ao autuante a escolha que propicie melhor segurança para garantir o crédito tributário. Assevera que diante da previsão legal indistinta na eleição do sujeito passivo, não ocorreria erro na sua identificação, tendo em vista que o detentor da mercadoria é legalmente responsável solidário e como tal, é cabível sua responsabilização.

O autuante observa apenas para fins de raciocínio que, independe de quem for escolhido como responsável, já que descabe preferência. Assevera que, em nada alteraria a obrigação de pagar o imposto, e portanto, mantém a procedência da ação fiscal.

VOTO

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada pela defesa quanto à ilegalidade na identificação do sujeito passivo tendo em vista que, no presente caso, inexiste ilegitimidade passiva, já que no transporte de mercadorias sem documentação fiscal o art. 6º inciso IV, da Lei nº 7.014/96 institui como responsável solidário qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea, portanto, não há que se falar em nulidade por ilegalidade na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, a presente ação fiscal exige o imposto por ter sido identificada circulação, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A defesa não se insurge quanto ao cometimento da infração em si, pois somente contesta a sujeição passiva, por entender que o responsável pelo pagamento do imposto seria a firma Clemilda Vieira dos Santos, por ser a proprietária das mercadorias, e não ele o detentor, que fora autuado, pois, afirma ser apenas um empregado da referida pessoa jurídica.

Verifico, conforme consta do Termo de Apreensão nº 126561, fl. 04, que as mercadorias, objeto do Auto de Infração estavam sendo transportadas pelo motorista do veículo placa JLC 2612, Sr. Marcos dos Santos Santana, sem documentação fiscal que, inclusive, no momento da apreensão assinou o Termo de Depósito emitido em nome da firma Clemilda Vieira dos Santos.

Dos fatos acima expostos entendo que os argumentos defensivos só corroboraram a afirmativa do fisco de que efetivamente ocorreu operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal, tendo em vista que não contestou o fato concreto, objeto do Auto de Infração, eis que concentrando seu argumento defensivo, tão-somente, no aspecto da ilegitimidade passiva, cuja pretensão se revelou descabida na forma já apreciada quando da análise da preliminar.

Constato da análise do teor dos elementos informativos, tanto no Auto de Infração e Demonstrativo de Débito, fls. 1, 2 e 3, quanto do Termo de Apreensão, fl. 4, que a ação fiscal afigura-se devidamente formalizada no que diz respeito à caracterização e enquadramento legal da infração, base de cálculo, alíquota e imposto devido, portanto considero subsistente a infração única do Auto de Infração.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, na qualidade de responsável solidário da infração que lhe fora imputada, ou seja, o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0276/07-5, lavrado contra **MARCOS DOS SANTOS SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$544,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- RELATORA

JORGE INÁCIO AQUINO – JULGADOR